

# **AS CONSEQUÊNCIAS IMPORTAM? PRINCÍPIOS E POLÍTICA NA JUSTIFICAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS, SEGUNDO A LINDB**

## **DOES CONSEQUENCES MATTER? PRINCIPLES AND POLICY IN THE JUSTIFICATION OF JUDICIAL DECISIONS, ACCORDING TO THE INTRODUCTORY LAW TO THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM (LINDB)**

Recebimento: 20 nov. 2021

Aceitação: 20 ago. 2022

**Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira Dias**

Mestre e Doutorando em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7005144556901153>

Email: [sergiobod@gmail.com](mailto:sergiobod@gmail.com)

**Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha**

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3159100435446896>

Email: [bolonha.ufrj@gmail.com](mailto:bolonha.ufrj@gmail.com)

### **Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):**

DIAS, Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira; BOLONHA, Carlos Alberto Pereira das Neves. As consequências importam? Princípios e política na justificação de decisões judiciais, segundo a LINDB. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 3, p. 71-90, set./dez. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/83762>. Acesso em: 31 dez. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v67i3.83762>.

### **RESUMO**

Este artigo discute duas teorias sobre a justificação de decisões judiciais: a de Ronald Dworkin, sobre a exclusividade de razões baseadas em princípios, e a de Robert Summers, que admite razões de correção, finalísticas e institucionais. Essas teorias têm relação com as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que teriam rejeitado a tese dworkiniana. Tem-se por hipótese que a Lei de Introdução se aproxima da teoria de Summers, admitindo a influência de consequências na tomada de decisão, sem defender que elas devam prevalecer como justificação. Defende-se, desse modo, que é preciso focar em propostas teóricas que discutam maneiras de avaliar razões consequenciais e institucionais, adotando-se por premissa que razões baseadas somente em princípios não resolverão os novos desafios da tomada de decisão consequentialista. Essa hipótese e a premissa adotadas são ponderadas e questionadas a partir da revisão bibliográfica dos autores de referência – o que se adota por método – e de uma análise das recentes alterações legais introduzidas na LINDB e de seus impactos nos processos de decisão.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Decisão judicial. Princípios. Política. Consequências.

## ABSTRACT

This paper discusses two theories on justification of judicial decisions: Ronald Dworkin's exclusivity of reasons based on principles; and Robert Summers' idea of admitting rightness, goal and institutional reasons. These theories are related to the Introductory Law to the Brazilian Legal System (LINDB, in its Portuguese initials) amendments, which rejected the Dworkinian thesis. The hypothesis is that the Law is closer to Summers' theory, admitting the influence of consequences on judicial decision-making, without arguing that consequences should prevail as justification. Thus, it is necessary to focus on theoretical proposals that discusses the assessment of consequential and institutional reasons, taking as a premise that reasons based solely on principles will not overcome the new challenges of consequentialist decision making. The aforementioned hypothesis and premise are, as a method, discussed and accessed through a bibliographical review of the authors and from an analysis of recent legal changes introduced in the LINDB and their impacts on decision-making processes.

## KEYWORDS

Judicial decisions. Principles. Policy. Consequences.

## INTRODUÇÃO

Este artigo contrapõe duas teorias sobre razões de justificação da decisão judicial. A de Ronald Dworkin, que defende a exclusividade de razões de princípio e a rejeição de razões de política, e a de Robert Summers, que admite razões substantivas de correção – próximas às razões de princípio – finalísticas (semelhantes às razões de política) e as razões institucionais (não mencionadas por Dworkin).

Embora o debate teórico seja colocado sob a perspectiva desses autores norte-americanos, pretende-se vincular o assunto das razões de justificação ao contexto brasileiro, em especial depois das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (BRASIL, 1942, 2010), buscando-se verificar a importância de consequências nas justificativas decisórias.

A tese aqui defendida é a de que a LINDB aparenta ter feito uma escolha, talvez não consciente, sobre o debate em torno das razões de justificação, superando a tese de exclusividade das razões de princípio, com isso se aproximando da proposta de Summers.

Dworkin divide as razões entre o fórum do princípio e o da política. Os princípios são dimensões normativas da moralidade pública, que estabelecem posições de proteção diante de objetivos do governo ou contra a tendência de instrumentalização do indivíduo em face de ganhos sociais, mesmo que vantagens coletivas sejam relevantes. Essa dualidade coloca, de um lado, princípios, como instância de defesa, merecedoras de consideração por possuírem valor intrínseco, e política, como “metas de governo”, derrotáveis quando entram em conflito com princípios. As razões de política não podem ser avaliadas por juízes, e isso impediria decisões consequencialistas. Com a

limitação das razões de decidir aos princípios, juízes teriam sua discricionariedade reduzida, em especial diante do dever de justificação por meio do rigoroso empreendimento interpretativo da integridade, que exigiria, sempre, a melhor resposta possível para decidir cada situação conflituosa.

Summers delineia as razões de justificação em três categorias: razões de correção (*rightness reasons*), o que pode ser tomado como sinônimo às razões de princípio, na noção dworkiniana; finalísticas (*goal reasons*), equivalentes a razões de política; e institucionais (*institutional reasons*). Diferentemente de Dworkin, Summers admite que as três categorias de razões estão disponíveis para a justificação de decisões judiciais. Porém, o autor reconhece que as razões substantivas de correção possuem primazia, além de funcionarem como vetores interpretativos para aplicar regras legais e precedentes judiciais.

Os exemplos citados no decorrer do texto e a própria divergência entre os dois teóricos sugerem que não pode ser atribuída exclusividade a um padrão específico de justificação, como faz Dworkin, pois o que varia é a preponderância de razões substantivas em diferentes julgamentos, e não o isolamento decisório em princípios, ou seja, das razões de correção.

Mais importante, a legislação brasileira toma posição nesse assunto. As reformas mais recentes da LINDB reconheceram, definitivamente, que as decisões precisam considerar consequências em suas justificativas. Na linha do que é defendido por Eduardo Jordão, comentando essas modificações, o legislador brasileiro rejeitou a chamada *versão idealizada* que supervaloriza as funções de controle da Administração por juízes.

Este texto liga essa percepção sobre a LINDB à tese de Dworkin, afirmando que a opção legislativa reconhece circunstâncias institucionais e políticas que também são importantes para orientar as decisões, acenando em favor da maior amplitude de elementos justificadores e, por isso, da proposta de Summers.

Isso confirmaria a relevância da distinção conceitual entre as razões de justificação, mas apontaria que as razões substantivas de princípio, de política e também institucionais estão fundidas como possibilidades de justificar a tomada de decisão. Com isso se conclui que as consequências, razões de política, importam para a tomada de decisão judicial, e que foi superada a tese de exclusividade dos princípios, em especial nas discussões sobre direito público, sinalizando a importância de discutir maneiras de analisar e aplicar razões baseadas em consequências.

Neste artigo, portanto, adotar-se-ão duas distintas teorias sobre razões de justificação da decisão judicial – de Dworkin e de Summers – para a análise do desenho decisório brasileiro, adotando-se por método a revisão bibliográfica dos autores de referência, a análise crítica das recentes alterações legislativas da LINDB e, ainda, ilustrativamente, mas sem generalizações, algumas

decisões judiciais pragmáticas que denotam a aplicabilidade prática de um ou outro padrão de justificação.

## 1 O FÓRUM DO PRINCÍPIO: EXCLUSIVIDADE DAS RAZÕES DE CORREÇÃO

A perspectiva dworkiniana coloca em contraste argumentos de princípio e de política, propondo um recorte daquilo que é válido considerar na tomada de decisões, mediante a redução de argumentos utilizados na solução de casos difíceis (DWORKIN, 2002, p. 39-45, 126). Juízes devem considerar, apenas, razões de correção (princípio).

A distinção e a noção de princípio contrapõem a discricionariedade judicial que o positivismo tem como inerente ao processo de decisão (DWORKIN, 2002, p. 54-57), refutando a tese que admite inovação normativa diante de demanda que não pode ser resolvida com acesso a regras preestabelecidas. Dworkin é contrário, portanto, à atuação judicial fazendo vezes de um segundo legislador, dotado de grande margem de liberdade para a definição de um caso concreto lacunoso<sup>1</sup>.

Nessa acepção, princípios reduzem as possibilidades do decisor não só porque constrangem a adjudicação diante da lacuna, remetendo a razões normativas preexistentes ao momento decisório, mas, sobretudo porque a fundamentação não deve se basear em razões de política, assim entendidas as que estabelecem “objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (DWORKIN, 2002, p. 36). A decisão deve considerar justificativas de princípio, que merecem acolhimento não por promoverem uma meta valiosa, mas porque são “exigência de justiça ou eqüidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p. 36)<sup>2</sup>.

A identificação de princípios, e a conformidade de decisões com eles, precisa ser feita por meio de um rigoroso processo chamado de integridade. A integridade constrange o decisor de maneira significativa, pois exige que o juiz se conecte à avaliação de princípios acessando a moralidade política enraizada em práticas consistentes da sociedade que refletem valores fundamentais do Direito. Isso limita o que pode ser identificado com princípios porque o juiz só pode invocar esses

<sup>1</sup> Essa é a resposta de Dworkin (2002, p. 129) para o positivismo, que admitia a atuação discricionária de juízes diante dos chamados casos difíceis. Com a noção de princípios, a lacuna tende a ser fechada, porque o juiz é obrigado a orientar sua decisão em direção a normas preestabelecidas. O objeto deste artigo não é resgatar a crítica ao positivismo; portanto, centra-se nas noções de razões de justificação.

<sup>2</sup> Há aproximação com as razões substantivas de correção e de finalidade, estabelecidas por Summers, que cita Dworkin em seus trabalhos. Nas razões de correção, tanto num como no outro teórico, defendem-se noções de justiça, eqüidade ou moralidade. Razões finalísticas e de política são definidas a partir do seu aspecto visando objetivos sociais, com inclinação consequencialista. Neste texto, razões de correção são equivalentes a princípios, assim como razões finalísticas equivalem a razões de política ou consequenciais.

fundamentos normativos se encontrar tais razões preexistentes ao momento decisório (TWINING; MIERS, 2010, p. 354). Por isso Dworkin rejeita a discretionariedade em casos lacunosos, identificando que sempre há significativo material normativo preexistente e obrigatório limitando a decisão – daí a necessidade de considerar a resposta correta, ancorada nesse normativo antecedente, mesmo diante de divergências interpretativas no Direito<sup>3</sup>.

Outro traço distintivo é que princípios descrevem direitos tendentes a estabelecer “estado político individualizado”, enquanto políticas pretendem promover um “estado político não individualizado”, isto é, princípios estão direcionados à proteção do indivíduo – ou grupo, acrescenta-se –, não importando quais são as metas ou objetivos coletivos atingidos pela tomada de decisão com base neles (GUEST, 2010, p. 65). Portanto, quando o caso envolve uma “questão de princípio”, não importam as consequências (GUEST, 2010, p. 65)<sup>4</sup>.

Princípios são encarados como “trunfos” que o indivíduo possui diante de objetivos gerais (DWORKIN, 2002, p. 558). É nesse contexto que “políticas coletivas do governo” são limitadas pela concepção moral defendida por Dworkin, no sentido de que cada um dos membros de uma comunidade deve ser tratado com “preocupação e respeito iguais”, de modo que as políticas de uma comunidade viabilizem tratamento de cada um “como igualmente importante”, considerando a responsabilidade individual das escolhas sobre a forma de conduzir a própria vida (DWORKIN, 2012, p. 338).

É nítida a relação com direitos de defesa do cidadão contra atos estatais. Em linhas gerais pode ser dito que argumentos de princípio representam anteparo a atos dos poderes públicos orientados à proteção de interesses coletivos, bem como ao acolhimento de argumentos tendentes a demonstrar resultados positivos para a coletividade em detrimento de uma pessoa ou grupo.

Nem sempre é simples a distinção entre os fundamentos de princípios e política. O próprio Dworkin exemplifica que razões de política podem ser positivadas em favor de um indivíduo, criando direito, como, por exemplo, uma isenção fiscal de fomento da economia.

O reconhecimento judicial da isenção, em eventual litígio, não deverá recorrer às questões de política subjacentes, como a efetiva necessidade de promover o desenvolvimento daquele setor

<sup>3</sup> A proposta deste artigo não é minudenciar a complexa teoria da integridade desenvolvida em “O império do Direito”, mas expor a noção de que ela constrange o decisor a encontrar os princípios subjacentes que devem orientar a decisão, sempre excluindo razões de política, assim o pressionando a encontrar a resposta correta. Sobre a síntese da tese de integridade, cf. FLORES, 2014.

<sup>4</sup> A passagem a seguir mostra a contundente rejeição de versões consequencialistas de justificação: “Um indivíduo tem direito a uma oportunidade, a um recurso ou a uma liberdade se esse direito conta a favor uma decisão política que promove ou protege o estado de coisas no qual ele desfruta tal direito, mesmo que com isso nenhum outro objetivo político seja servido e algum objetivo político seja desservido” (DWORKIN, 2002, p. 142-143).

produtivo beneficiado (DWORKIN, 2002, p. 131). Mais do que isso, é possível afirmar, a partir da linha de pensamento até aqui descrita, que a pertinência econômica da escolha do setor favorecido pela medida e o teste sobre os resultados efetivamente alcançados são matérias sobre as quais é defeso ao julgador conhecer.

Exemplo claro da diferença entre princípio e política é elucidado na discussão que tangencia o dever de jornalistas revelarem fontes confidenciais de suas notícias, quando se trata de prova requerida por réu em processo criminal. A tese da imprensa alegava que a descoberta da fonte desestimularia novas reportagens investigativas, pois geraria receio para os informantes, no caso de ser confirmada a possibilidade de quebra do sigilo. Com isso, a qualidade e amplitude das informações ficariam diminuídas, em prejuízo do interesse social de obter mais e melhores notícias. Dworkin (2000) aponta que o argumento de beneficiar a sociedade com melhores informações tem cunho político – objetivos não individualizados, em favor da coletividade – e que, por essa razão, deveria ceder quando confrontado com o princípio de que o acusado tem direito a um julgamento justo<sup>5</sup>.

Essa compreensão tem afinidade com a concepção de que deve haver um “fechamento operativo” da argumentação jurídica, de modo a torná-la não sujeita a argumentos peculiares do meio externo ou do “ambiente”, preservando-se, com isso, a autonomia do Direito ante a influência desses outros segmentos (CRUZ, 2011, p. 219-220).

Com essa distinção forte e a tese de exclusão, o decisor judicial não deve considerar a avaliação política ou finalística previamente feita por outra instituição ao dar algum sentido à lei. Diante da controvérsia, só há princípios a considerar, razões de correção, não importando a consequência em relação à tomada de decisão ou o espaço de política de governo previamente adotado em relação ao assunto.

É possível afirmar que essa linha de prevalência ou exclusividade de princípios orientou julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que confirmaram a validade de o Judiciário ordenar reformas em presídios com condições precárias de salubridade<sup>6</sup>, assim como mandar municípios realizarem a construção de creches<sup>7</sup>. Em ambos os casos, os fundamentos isolam razões orçamentárias

<sup>5</sup> Dworkin (2000, p. 562) diz o seguinte: “[...] esse argumento de política, por mais forte ou fraco que seja como argumento de política, deve ceder aos direitos genuínos do réu a um julgamento justo, mesmo que com certo custo para o bem-estar geral. As razões que ele oferece para a suplantação desses direitos não são maiores que as razões oferecidas pelo argumento de política a favor de condenar mais criminosos culpados para suplantar os direitos dos que podem ser inocentes”.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 13.08.2015. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 5 maio 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravio no Recurso Extraordinário n. 639.337**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília, DF, 23.08.2011b. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 5 maio 2020.

e administrativas, assim como outras escolhas potencialmente legítimas da Administração, para estabelecer a valoração judicial da dignidade da pessoa humana como vetor mandatório para a interpretação correta diante de “escolhas trágicas”.

O desdobramento dessa primazia do “fórum do princípio” é a defesa da revisão judicial de atos do poder público em termos substantivos, com a consequente rejeição de teses que procuram evitar incursão aprofundada do Judiciário em temas que envolvem desacordo normativo (DWORKIN, 2000, p. 101-103).

Dworkin (2002) se posiciona em favor da discussão substantiva e aprofundada de questões controvertidas para que assuntos importantes não sejam dominados pelo cenário político, no qual prevalece a disputa de poder, em especial no âmbito de outras instituições. A incursão judicial teria relevância por si mesma, pois seria concebida para encontrar, obrigatoriamente, resultados mais justos ao se exigir de juízes o melhor julgamento possível à luz de princípios, enquanto outras instituições não se orientariam sob essas mesmas premissas<sup>8</sup>.

## **2 RAZÕES SUBSTANTIVAS DE SUMMERS: AS VÁRIAS POSSIBILIDADES DE JUSTIFICAÇÃO**

Segundo Summers (2000), razões de substância não são, necessariamente, vinculadas a alguma fonte formal do Direito, como a lei ou algum precedente. Quando são assim positivadas, as razões são autoritativas. As razões substantivas, diferentemente, derivam de valorações “morais, políticas, institucionais ou de outras considerações sociais” (SUMMERS, 2000, p. 375, tradução nossa), que subsistem por si mesmas, pois não precisam de reconhecimento formal para que sejam incorporadas em justificações jurídicas<sup>9</sup>.

Razões substanciais delimitariam razões autoritativas na tarefa de interpretação de regras e alcance de precedentes; daí a assertiva de um primado da substância, porque o recurso a elas na justificação judicial seria indispensável (SUMMERS, 1978, p. 730). Esse ponto indica a semelhança entre Summers e Dworkin, porque os dois defendem que razões substantivas não só servem para

<sup>8</sup> Presume-se que o Judiciário seria a melhor instância de avaliação: “[...] apesar de a decisão de um determinado grupo de juízes ser falível, e talvez nunca se consiga provar sua correção, convencendo todos os outros advogados, ainda assim é melhor deixar essa decisão vigorar do que atribuí-la a outra instituição qualquer ou pedir que os juízes decidam com base em argumentos políticos ou de algum outro modo que não lhes exija seu melhor julgamento sobre os direitos das partes” (DWORKIN, 2002, p. 432).

<sup>9</sup> As razões autoritativas emanam do direito positivado, de fontes formais, como a lei, precedentes ou contratos. Já as razões de substância dispensam esse reconhecimento formal (SUMMERS, 2000, p. 321-322). Neste texto, as razões substantivas de correção serão associadas com a noção de princípio de Dworkin. Essa é mais uma semelhança com a formulação de Dworkin sobre a noção de princípios como material normativo que dispensa reconhecimento formal prévio.

decidir situações de lacuna, como também para orientar e reinterpretar razões autoritativas passadas, como precedentes jurisprudenciais e até mesmo a melhor compreensão sobre regras, tanto que para os dois autores seria acertado dizer que essa presença pervasiva de razões de substância enfraqueceriam o recurso à autoridade de aplicar a letra da lei como mero desdobramento de supremacia do Legislativo (TWINING; MIERS, 2010, p. 354).

Entretanto, Summers (1978) divide razões substantivas em três tipos, rejeitando a visão mais restrita de Dworkin que aponta apenas princípios<sup>10</sup>. Summers procura atestar as três categorias a partir de vários julgamentos que adotariam cada uma delas ao enfrentar diferentes tipos de controvérsias jurídicas.

As primeiras são as razões de correção (*rightness reasons*). Elas retiram seu fundamento de normas morais-sociais que qualificam o que é certo ou errado, assim servindo à avaliação de uma conduta ou estado de coisas que se encontra submetido ao decisor. São exemplos dessas razões, conforme casos decididos pelo Judiciário, a vedação ao enriquecimento sem causa, o dever dos pais em prover o sustento da prole e outras situações que, no direito brasileiro, poderiam ser ligadas a deveres implícitos da boa-fé contratual e ao dever de cuidado na responsabilidade civil (SUMMERS, 1978, p. 719).

Tais razões legitimam soluções judiciais para casos concretos, ainda que não seja possível identificar no direito positivado uma clara previsão normativa *ex ante*<sup>11</sup>; por isso a referência a essas razões como retrospectivas, porque incidem para resolver questões antecedentes ao momento decisório no qual se encontra o julgador e não se importam com desdobramentos futuros da decisão (SUMMERS, 1978, p. 720-721).

O reconhecimento de uniões homoafetivas como família é um caso importante decidido pelo STF em que pode ser identificada a justificação baseada em razões de correção. A razão autoritativa, em tese presente no artigo 226, parágrafo terceiro da Constituição, ao mencionar “entre o homem e a mulher” (BRASIL, 1988), e que poderia ser limitadora para uniões homoafetivas, foi interpretada sob o fundamento da razão de correção que exige tratamento igualitário e digno, evitando-se, assim, resultado discriminatório que poderia ser retirado de fonte positivada da própria Constituição e

---

<sup>10</sup> Esse contraste entre os dois autores é feito com precisão por Twining e Miers (2010, p. 354): “Dworkin’s Strong version of integrity and his exclusion of policy reasons from judicial reasoning implies acceptance of a narrower range of types of reasons as valid and a more definite hierarchy of the weight or cogency of reasons than the more open-ended schemes of MacCormick and Summers”.

<sup>11</sup> Há, novamente, semelhança com a noção de princípio de Dworkin como resposta à divergência do positivismo no sentido de que juízes não legislam em casos concretos, mas sim baseiam suas decisões em normas pré-existentes.

diretamente aplicável ao tema<sup>12</sup>. Tanto a versão de correção de Summers como a de princípio, de Dworkin, poderiam fundamentar a citada decisão do STF.

As razões finalísticas (*goal reasons*) retiram seu fundamento dos efeitos futuros que a decisão atingiria para alcançar bom objetivo social, que não precisaria ser reconhecido formalmente pelo Direito. Tais razões não pautariam a justificativa para avaliar a correção de conduta passada, mas mirariam as consequências projetadas pela decisão, tais como promover um resultado melhor para a segurança e saúde pública ou aprimorar aspectos do funcionamento da democracia (SUMMERS, 1978, p. 717).

Em relação ao último exemplo, Summers menciona um julgado que isentou jornal de responsabilidade por divulgação de notícia falsa quando não havia dolo, sob o fundamento de não desestimular amplo acesso a informações de políticos. A improcedência de um pedido é justificada porque o acolhimento de indenização diminuiria um objetivo social relevante: bem informar o eleitorado. Nessa avaliação não importou definir a correção ou a ilicitude da conduta que causou o dano, pois foi colocando em primeiro plano um resultado coletivo que seria mais relevante promover e que seria desestimulado em caso de procedência do pedido de indenização. Está muito claro, no exemplo citado, que as consequências potencialmente benéficas em tolerar a ação do jornal foram as justificativas determinantes para negar a responsabilidade da imprensa. A contextualização é muito próxima do exemplo dado por Dworkin quando alude à contraposição entre o princípio do réu ter acesso à fonte da imprensa e a relevância consequencialista de preservar o sigilo como meio de estimular a atividade investigativa e bem informar a sociedade. Mais uma vez, no exemplo fica claro o entrelaçamento entre as teses dos dois autores (*vide nota de rodapé nº 5*).

Mesmo que tais resultados finalísticos sejam estimados e derivem de abstrações sobre o valor social a ser promovido, Summers elucida um roteiro cuidadoso que juízes deveriam seguir ao utilizar razões finalísticas, sendo que as razões institucionais operariam como importante restrição para acessar essas razões orientadas para consequenciais futuras (SUMMERS, 1978, p. 749-751).

No contexto brasileiro, a admissibilidade de prisão depois da decisão de segunda instância – atualmente superada – pode ser apontada como julgamento que incorporou razões finalísticas na justificação, pois usou argumentação de que o cumprimento da pena em momento anterior ao trânsito em julgado evitaria a prescrição e o uso de recursos protelatórios, de forma a promover melhorias

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4277**. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05.05.2011a. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 2 jun. 2020.

gerais no sistema judiciário criminal<sup>13</sup>, mirando objetivos coletivos que seriam, em tese, relevantes. Outro caso marcante foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), negando reintegração de posse em caso transitado em julgado, favorável ao proprietário, porque a remoção de pessoas do terreno geraria altos custos sociais, especialmente com a necessidade de reassentamentos e conflitos para cumprimento da medida<sup>14</sup>. A decisão é emblemática porque, diante da dificuldade em realizar a retirada de tantas pessoas da área, o Judiciário remeteu o caso a uma desapropriação indireta que nunca foi iniciada pela Administração. Fez-se uma avaliação autêntica de custos e benefícios, concluindo-se que seria mais efetivo e melhor para o próprio Judiciário evitar o cumprimento da decisão definitiva, concedendo indenização como substitutivo ao vencedor da causa, mesmo que ele nunca tenha pedido pagamento em dinheiro, mas sim a restituição do terreno.

A manifestação jurisprudencial mais marcante da influência de razões finalísticas ou consequencialistas em decisões do STF talvez esteja na modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade, âmbito em que a lei<sup>15</sup> admite esse tipo de razão. Ao modular efeitos, nota-se que razões de política vencem princípios, até mesmo direitos fundamentais<sup>16</sup>, porque consequências consideradas relevantes bloqueiam a nulidade do ato normativo contrário à Constituição.

As razões institucionais sempre estão ligadas a algum tipo de razão de correção ou finalística, porém, elas se fundamentam diretamente em fatores que dizem respeito ao papel da instituição envolvida na tarefa decisória, tais como o funcionamento eficiente do aparato judicial, a propriedade ou eficácia das medidas para resolver situações controvertidas ou a melhor divisão racional de competências legais. São exemplos de julgamentos baseados nessas razões o reconhecimento de que o Judiciário não detém condições ideais para realizar inovações normativas abrangentes, matéria do Legislativo (SUMMERS, 1978, p. 723).

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**. Rel. Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 17.02.2006a. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 2 jun. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.442.440**. Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Brasília, DF, 07.12.2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3Jfmj0e>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>15</sup> A Lei 9.868/99 assim dispõe sobre a modulação de efeitos: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado” (BRASIL, 1999).

<sup>16</sup> E aqui se afirma que direitos fundamentais são vencidos por razões de política, finalísticas, ou consequenciais, porque o STF limitou os efeitos da inconstitucionalidade, fundamentando-se em “interesse social”, para negar indenização por tempo indevido de prisão em regime mais grave e impedir a devolução de tributo arrecadado com afronta às limitações constitucionais do poder de tributar. Conferir: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959**. Pleno. Brasília, DF, 23.02.2006b. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 20 jun. 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 560626**. Pleno. Brasília, DF, 12.06.2008. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Quando o STF nega que o Judiciário possa se fundamentar na razão de correção da isonomia para equiparação salarial de servidores públicos, dizendo ser matéria legislativa, ou nega expandir a dedução de despesas em imposto de renda, com fundamento na capacidade contributiva e isonomia, faz isso invocando razões institucionais ligadas às finanças públicas e divisão de competências, mesmo que as razões de correção sejam plausíveis e da maior importância, como a igualdade e justa tributação<sup>17</sup>.

De um modo geral, as razões institucionais limitam ambições decisórias, dando especial ênfase para barrar razões finalísticas que poderiam ser projetadas pelo decisor (p. ex., reputar que a procedência do pedido gerará melhoria global no mercado ou dissuasão de comportamento nocivo aos consumidores). Os exemplos citados por Summers (1978, p. 751) ligam-se à dificuldade de acessar ou confirmar situações futuras diante de cada caso, constrangendo o que poderiam ser decisões fortemente consequencialistas.

Embora a conceituação de Summers seja um tanto limitada, as razões institucionais têm recebido mais atenção e melhor desenvolvimento em outros estudos ligados a essa concepção de que é preciso considerar razões de justificação que operam como fator limitador para o tomador de decisão.

Mesmo sem relação teórica direta com as razões institucionais de Summers, Cass Sunstein e Adrian Vermeule (2002) abordam a perspectiva institucional de razões de justificação. Esses dois autores reputam importante considerar as consequências das decisões e as possibilidades de erro como contraponto a teses interpretativas que presumem a aptidão plena de juízes para enfrentar qualquer tipo de questão controvertida (SUNSTEIN; VERMEULE, 2002, p. 23-24).

A tese de minimalismo judicial de Sunstein (2001, p. 4-5), por exemplo, tem clara relação com o esboço institucional de Summers (2000), porque o minimalismo defende a virtude de deixar questões não decididas, apresentando alternativa de estímulo à deliberação e responsabilidade democrática diante de controvérsias de alta complexidade, sejam elas resultantes da falta de informação, incerteza moral ou circunstâncias cambiantes, como são metas ligadas ao estágio atual da tecnologia, medicina e ciência. Embora Summers não traga sofisticação argumentativa às suas razões institucionais, limitando-se a apresentá-las, como razões válidas, por meio de exemplos de

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 984.430**. Rel. Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF, 05.05.2017b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2020; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 37**. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16.10.2014. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 3 abr. 2020.

julgamentos, é viável inferir que sua definição abrangente comporta o vínculo com teorias institucionais mais elaboradas.

Portanto, segundo Summers (2000, p. 321), os três tipos de razões (de correção, finalísticas e institucionais) podem e com frequência integrar a justificação, embora o autor diga que razões de correção e institucionais sejam as mais usadas para fundamentar decisões judiciais com significativa margem de vantagem (em termos quantitativos) sobre razões finalísticas.

Nessa linha, não há restrição para o decisor levar em consideração um único tipo de razão, excluindo todas as demais. Ao contrário, nas razões institucionais há vínculo com razões de correção ou finalísticas, não havendo também objeção ao emprego conjunto de razões diferentes para fundamentar um mesmo resultado, o que pode ser identificado nos exemplos de decisões do STF até aqui citados.

Mais importante, razões institucionais podem limitar (e com frequência o fazem) as justificativas que procuram fundamentar razões finalísticas ou razões de correção (SUMMERS, 1978, p. 751, 764). Uma atenção voltada para razões institucionais e teorias que baseiam decisões consequenciais são promissoras para debater como avaliar as justificativas finalísticas ou de política<sup>18</sup>. Por isso o reconhecimento de razões institucionais é outra marcante diferença para a tese de Dworkin, pois este defende a resposta correta a ser construída por juízes diante de qualquer situação, não importando o quanto seja complexa e quais as consequências.

### **3 A OPÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: COMO A LINDB TOMA POSIÇÃO SOBRE AS RAZÕES SUBSTANTIVAS DA DECISÃO JUDICIAL**

A exposição feita nas duas seções mostra que os conceitos de Dworkin e Summers podem ser aplicados a muitos casos decididos por cortes norte-americanas ou brasileiras para identificar qual foi o rumo tomado pela motivação, assim dizendo se o julgamento se inclina mais em favor de dar peso às consequências, proteger princípios de correção ou justiça, ligados a alguma concepção normativa, ou prestigiar razões institucionais de competência, especialização e separação de poderes.

A relevância dessas categorias não é apenas para a descrição de fundamentos. Ela auxilia a compreender a reforma recente ocorrida na legislação brasileira. A LINDB adentrou (talvez,

---

<sup>18</sup> O panorama geral desse tema, sob a perspectiva institucional, é bem desenvolvido por Péter Cserne (2011, p. 44-45). Quando aborda o problema de juízes se comprometerem com consequências, em especial consequências gerais e comportamentais potencialmente derivadas de suas decisões, explica que a discussão, vista sob a perspectiva da escolha racional, mostra como as limitações informacionais e de operacionalização constrangem o resultado da adjudicação.

accidentalmente) nessa discussão teórica para resolver problemas práticos da fundamentação de decisões judiciais, em especial daquelas ligadas à revisão de atos da Administração.

A reforma introduzida pela Lei 13.655/2018 na LINDB, nos artigos 20<sup>19</sup> e 21<sup>20</sup>, estabeleceu a necessidade de se considerar as “consequências práticas” (BRASIL, 2018) das respectivas decisões, inclusive nas situações em que a decisão é feita em contexto de revisão. A atenção aqui é dada à incorporação dessas consequências nas decisões judiciais.

Da maneira como o texto foi redigido, a Lei passa a sinalizar que razões finalísticas (Summers), ou de política (Dworkin), importam, sim, para a fundamentação<sup>21</sup>. Não se detalha como essa influência se dará, se tais razões prevalecem ou se valem isoladamente, mas a incorporação de consequências como elemento da motivação coloca a opção da LINDB em conflito com a tese de exclusividade de princípios.

A redação dada a esses artigos deriva, justamente, da problematização aqui trazida quanto à premissa de princípios como únicas razões de justificação. Ao exigir aprofundamento da justificação de princípios (e nada mais) para alcançar o melhor resultado possível, a tese de Dworkin pode resultar em hipertrofia da visão de juízes sobre temas altamente controvertidos. Isso pode levar à atuação revisional vigorosa em contextos nos quais, pode-se afirmar, há mais do que princípios em jogo, como também considerações sobre reflexos econômicos e políticos da matéria em disputa, que agora devem fazer parte da decisão judicial.

Não é exagero afirmar que a premissa da exclusividade de princípios isola quaisquer outras questões e não dá motivo para autolimitação de juízes exercerem o papel de instância de revisão de atos de outros poderes. Se está correto afirmar que é dever de todo juiz definir a matéria controvértida com profundidade e aspirar o nível ideal de acerto, isso leva a pressupor maior relevância da interpretação judicial (*vide* nota de rodapé nº 8) em detrimento de soluções apresentadas pela Administração.

É nessa linha que se vê o argumento de Jordão (2018, p. 68) sobre as alterações da LINDB, uma resposta ao “dogma da completude e da determinação do direito”. Enunciados indeterminados e abertura a valorações a serem feitas pelo intérprete público, de qualquer instituição, direcionam à

<sup>19</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas” (BRASIL, 2018).

<sup>20</sup> “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (BRASIL, 2018).

<sup>21</sup> Nesse caso, a lei definiu o assunto, mas, mesmo no contexto doutrinário, a versão de Dworkin sobre a exclusividade de princípios poderia ser considerada bastante controvertida (LEITER, 2004, p. 10).

compreensão de que conclusões razoáveis deveriam ser admitidas, pois seria natural o dissenso sobre o resultado correto. Porém, prevalece, no Brasil, “supor ser sempre possível identificar, entre princípios e regras explícitos ou extraíveis da Constituição, das leis e das normas infralegais, a solução específica determinada pelo direito para qualquer problema social ou questão prática” (JORDÃO, 2018, p. 67).

Na mesma direção, José Vicente de Mendonça (2018, p. 47) aponta que a LINDB foi alterada, adotando-se viés consequencialista, como forma de resposta para a redução da cultura brasileira de “hipercontrole público”.

Essa versão idealizada pode ser identificada na proeminente defesa de controle judicial de atos administrativos, desconsiderando razões institucionais e as consequências agora previstas na Lei como elemento a ser enfrentado. Celso Antônio Bandeira de Mello (2006) afirma que qualquer avaliação feita por juízes, mesmo de atos administrativos discricionários, nada mais é do que desdobramento inevitável do princípio da legalidade<sup>22</sup>, cuja pretendida precisão deve ser alcançada em processos judiciais. Há uma assertiva de compromisso de acerto substantivo que se aproxima da tese de Dworkin. Esse tipo de posição da doutrina brasileira mostra que a discussão sobre as razões de justificação continua atual, em especial diante da reforma legislativa.

Jordão (2018) não vincula a opção da LINDB a uma rejeição da tese dworkiniana, embora sugira isso com o título de seu artigo, dizendo que acabou o “romance”, expressão da tese de integridade interpretativa. Isso é feito neste texto a partir dos julgados citados na primeira seção, os quais utilizam a proteção de princípios, pela sua relevância, para isolamento de outras razões finalísticas, como limitações fáticas de orçamento ou escolhas políticas de gestores públicos entre construir escolas e pavimentar ruas, ou fazer pontes e reformar presídios. Nesses julgamentos há uma valoração da dignidade humana como princípio basilar (razão de correção) que vence qualquer outro tipo de razão, em especial quando isso se associa ao axioma do mínimo existencial, autossuficiente para enfrentar questões bastante complexas.

É possível vincular esse tipo de justificação à teoria que postula a exclusividade de razões de princípio, pois o STF define valores que teriam atributo de superioridade e primazia na sociedade brasileira, segundo a leitura da Constituição feita pelos ministros. Esse tipo de justificação está, no mínimo, muito próxima da versão idealizada, denunciada por Jordão (2018, p. 69), pois sinaliza que

---

<sup>22</sup> Presume-se a superioridade de juízes para enfrentar todo tipo de assunto, afinal, recorrer à Justiça seria “expressão concreta de dois outros princípios magnos: o de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de ato fundado precedentemente em lei e o de que nenhuma lesão de direito individual pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário” (MELLO, 2006, p. 980-981).

o decisor não deve se preocupar com razões finalísticas e institucionais, se há um princípio relevante em jogo.

Traduzindo para a versão dworkiniana, se há um princípio ancorado na concepção moral da Constituição, esse princípio determina a decisão em detrimento de razões políticas (o que seria melhor para o interesse coletivo, entre despesar recursos com a creche ou saneamento básico, p. ex.) ou considerações sobre autocontenção do Judiciário (por exemplo, por não ter sido escolhido pelos contribuintes para definir prioridades com investimentos ou gastos públicos em um ou outro objetivo público, ou as limitações de juízes para isso).

Da mesma maneira, o foco mais restrito em como construir o princípio que rege a adjudicação de cada caso torna irrelevante compreender as limitações da Administração ao lançar a sua decisão quanto ao tema controvertido, colocado sob revisão. Se os juízes partem da premissa de que podem e devem fazer o melhor possível, apenas à luz de princípios, desconsiderando suas próprias limitações e também aquelas apresentadas por outras instituições (como orçamento curto, necessidade de priorizar escolhas governamentais e balancear custos e benefícios), essa premissa decisória é “idealizada”, como diz Jordão (2018), porque pressupõe superioridade decisória de juízes, ignorando variáveis contempladas pela LINDB.

Por isso, as inovações legislativas são canais receptivos à consideração de razões finalísticas e institucionais, exigindo que o decisor aprecie um conjunto maior de fatores de motivação. Esses fatores tendem a constringer a amplitude da instância judicial de revisão, pois demandam compreensão de reflexos futuros, provenientes do caso concreto, assim como a capacidade de enfrentamento transparente e rigoroso dessas muitas variáveis consequenciais, entre elas, a efetiva aptidão, por exemplo, de implantar medidas de gestão pública em processos judiciais (e seu respectivo acompanhamento) ou a discussão aprofundada de temas ligados a disputas ainda não superadas no campo científico, como a liberação de medicamentos ou defensivos agrícolas.

O influxo dessas razões pode fundamentar que o decisor deixe de se esforçar a encontrar o ideal da melhor resposta possível em termos substantivos, admitindo razões aceitáveis apresentadas pela Administração<sup>23</sup>. Isso antagoniza a tese dworkiniana (*vide*, novamente, nota de rodapé nº 8), pois a admissão de razões institucionais tolera respostas não ideais de outras instituições, tudo isso para evitar avaliações substitutivas, ou revisões judiciais, também imperfeitas, sem que possa se saber ao

---

<sup>23</sup> Essa afirmação é feita por Vermeule (2016) na tese de abnegação do Direito. Segundo ele, as práticas jurídicas consistentes do Judiciário norte-americano teriam levado a decisões cada vez menos aprofundadas sobre temas controvertidos de direito administrativo, em favor de resultados aceitáveis apresentados pela Administração. As motivações subjacentes a esse movimento seriam institucionais, conectadas às dificuldades de juízes enfrentarem disputas de política econômica, governo, ciência, etc.

certo até que ponto juízes revisores alcançariam resultados realmente melhores com adjudicações mais ambiciosas ou aprofundadas em termos de correção de princípios. Há aí uma forte relação entre motivos de autocontenção e um cenário de incerteza quanto às consequências de posturas decisórias que presumem a plena aptidão judicial para realizar julgamentos baseados, exclusivamente, em princípios (*vide nota de rodapé nº 18*).

Tornando viável a entrada do fórum da política no processo de justificação, isso geraria, em contrapartida, que a fundamentação de juízes passaria a considerar questões consequenciais “de maneira transparente, e não escamoteada” (BARROSO, 2012, p. 419).

A tarefa judicial de enfrentar discussões consequencialistas, de política, partiria de premissas que dariam importância a examinar como a Administração deu tratamento às previsões ou estimativas ligadas à controvérsia, mediante procedimentos de controle, como a análise de impacto regulatório, se for o caso. Em contrapartida, seria exigido de juízes fundamentação apropriada, caso se avançasse sobre as projeções de consequências. Isso evitaria que a reforma da LINDB servisse para vulgarizar a análise de consequências<sup>24</sup>.

Em geral, portanto, as inovações da LINDB representam recusa à tese de exclusividade do fórum do princípio, porque foi estabelecida a admissibilidade de considerar consequências, razões de política, ou finalísticas. Esse tipo de opção da Lei deixa em aberto pensar maneiras de controlar como consequências serão avaliadas judicialmente.

A característica dessas razões, voltadas para o futuro e orientadas a medir resultados coletivos, precisa de metodologia distinta daquela geralmente empregada para fundamentar decisões baseadas somente em princípios. Se, estes últimos, como razões de correção, permitem abstrações e bom recurso argumentativo à moralidade e valores, subjacentes ao Direito, a discussão de consequências vai exigir do decisor um comprometimento maior com resultados concretos ou estimados da questão controvertida.

## 4 CONCLUSÕES

Este texto procurou discutir como a lei brasileira, por meio de reforma na LINDB, tomou posição sobre discussão teórica que diferencia razões de justificação de decisões judiciais. A LINDB

---

<sup>24</sup> Como diz Péter Cserne (2009, p. 27-28), um juiz, provavelmente, seria incapaz de empreender, com profundidade, avaliações consequenciais segundo uma teoria de análise econômica voltada para cenários futuros. Razões institucionais limitariam o influxo de razões consequencialistas. É preciso reconhecer que a importância de consequências não autoriza que se realize adivinhações. Há metodologia e teorias que enfrentam dilemas de projeção de resultados consequenciais.

parece ter feito uma opção muito clara, incorporando expressamente a necessidade de juízes considerarem consequências. A Lei se distancia da tese de exclusividade de princípios, defendida por Dworkin, e que aqui foi associada à chamada versão idealizada de controle judicial da Administração. O padrão legislativo admite maiores possibilidades de razões de justificação, aproximando-se da versão de Summers.

A LINDB não resolve como mediar as diferentes razões substantivas que podem surgir diante do momento decisório. Não esclarece se princípios (razões de correção) prevalecem para deter considerações consequenciais (de política, finalísticas) incidentes em cada caso, ou se razões institucionais validariam atos administrativos que adotassem interpretações meramente permissíveis da lei, ou um desenho de política pública subideal, meramente não arbitrário.

A opção legislativa e algumas decisões importantes do STF, citadas ao longo do texto, confirmam que não se pode adotar a premissa de exclusão de razões de política, ou consequencialistas, do ambiente de justificação. Fica em aberto como estabelecer o controle dessas razões, assim como a maneira apropriada de admitir que elas possam influenciar a tomada de decisão.

Resultados orientados por razões de política poderiam ser identificados, até certo momento, em decisões proeminentes do STF, como nos exemplos aqui citados de modulação de efeitos em controle de constitucionalidade, conferindo muita importância a consequências econômico-financeiras em matéria tributária e até em casos criminais. Agora, a LINDB, de maneira transparente, coloca a avaliação de consequências à disposição de qualquer juiz ao julgar temas conexos com o direito público.

Além da LINDB, a prática judicial e, principalmente, a legislação, apontam a inconsistência da tese de exclusividade de princípio, em detrimento de razões de política. Esses dois tipos de razões são frequentes em justificações judiciais, além de estarem presentes na legislação, no mínimo, desde a previsão da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Essa versão mais ampla de razões de justificação não significa que o decisor terá à disposição um contexto de mais discricionariedade. Como foi mencionado na segunda seção e também pela doutrina que comenta as alterações promovidas pela LINDB, nada indica que a consideração de consequências tenha sido feita para conceder mais poderes revisionais em favor de juízes. Ao contrário, a versão de proeminência ou isolamento de princípios como razões de justificação é que desencadeou o criticado controle judicial idealizado. A resposta para isso foi a reforma legislativa, admitindo razões consequenciais.

Se o desafio agora é discutir parâmetros para que razões finalísticas, de política, possam ser validamente incorporadas em fundamentações de decisões judiciais, o foco exclusivo na aplicação de

princípios não resolverá como enfrentar todas as possibilidades associadas às inovações trazidas pela LINDB. A atenção a razões institucionais é de relevância para esse desafio, assim como teorias que apresentem abordagens sobre processos decisórios orientados por consequências, seja para a Administração, seja para juízes.

## REFERÊNCIAS

**BARROSO, Luís Roberto.** **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3J9Lhy4>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: <https://bit.ly/3yu4YMe>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.** Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3ZYOrM2>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3mGBs37>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3yy9XeY>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.442.440.** Rel. Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Brasília, DF, 07.12.2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3Jfmj0e>. Acesso em: 18 abr. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4277.** Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05.05.2011a. Disponível em: <https://bit.ly/3mlI0zo>. Acesso em: 2 jun. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário n. 639.337.** Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Brasília, DF, 23.08.2011b. Disponível em: <https://bit.ly/3mlI0zo>. Acesso em: 5 maio 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 984.430.** Rel. Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF, 05.05.2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3mlI0zo>. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**. Rel. Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 17.02.2006a. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959**. Pleno. Brasília, DF, 23.02.2006b. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 560626**. Pleno. Brasília, DF, 12.06.2008. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 20 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 13.08.2015. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 37**. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16.10.2014. Disponível em: <https://bit.ly/3mIl0zo>. Acesso em: 3 abr. 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo. **A resposta correta**: Incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

CSERNE, Péter. Consequence-Based Arguments in Legal Reasoning: A Jurisprudential Preface to Law and Economics. In: MATHIS, Klaus (org.). **Efficiency, Sustainability, and Justice to future generations**. Berlin: Springer, 2011. p. 31-54.

CSERNE, Péter. Policy Arguments Before Courts: Identifying and Evaluating Consequence-Based Judicial Reasoning. **Humanitas Journal of European Studies**, [s. l.], v. 3, p. 9-30, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FLORES, Imer B. **The Legacy of Ronald Dworkin (1931-2013)**: A Legal Theory and Methodology for Hedgehogs, Hercules, and One Right Answers. December 14, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3STwCf0>. Acesso em: 3 maio 2020.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

JORDÃO, Eduardo. Artigo 22 da LINDB. Acabou o romance: o reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo** (RDA), Rio de Janeiro, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

LEITER, Brian. The End of Empire: Dworkin and Jurisprudence in the 21st Century. **U of Texas Law**, [s. l.], Public Law Research Paper N. 70, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Artigo 21 da LINDB – Indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo** (RDA), Rio de Janeiro, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 43-61, nov. 2018.

SUMMERS, Robert S. **Essays on Legal Theory**. Dordrecht: Springer-Science Business Media, 2000.

SUMMERS, Robert S. Two Types of Substantive Reasons: The Core of a Theory of Common-Law Justification. **Cornell Law Review**, [s. l.], v. 63, n. 5, p. 707-788, 1978.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **University of Chicago**, [s. l.], Public Law & Legal Theory Working Paper No. 28, 2002.

TWINING, William; MIERS, David. **How to Do Things with Rules**. A Primer of Interpretation. 5. ed. New York: Cambridge University Press, 2010.

VERMEULE, Adrian. **Law's abnegation**: From Law's Empire to the Administrative State. Cambridge: Harvard University Press, 2016.